



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série. . . .	80\$	"	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:752 — Cria uma freguesia com sede em Olho Marinho, concelho de Óbidos.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:367 — Cria um posto fiscal, habilitado à cobrança do imposto do pescado, em Gala, que ficará fazendo parte da secção da Figueira da Foz, deixando o posto fiscal de Cabedelo, da mesma secção, de cobrar o imposto do pescado.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:753 — Promulga várias disposições relativas ao serviço farmacêutico do exército.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:597 — Manda proceder à revisão dos programas do ensino primário geral e primário superior, dos diplomas que regulam a distribuição dos serviços de regência nas várias escolas e bem assim à fiscalização e estabelecimento de normas a seguir para adopção dos livros de ensino.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:598 — Modifica o disposto no artigo 45.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, na parte relativa a novos processos de exploração.

ra, continuando a mesma linha até o limite da freguesia da Roliça, terminando na parte norte da propriedade de José Augusto Nunes, no sítio da Lamarosa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:367

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal, habilitado à cobrança do imposto do pescado, em Gala, que se denominará posto fiscal de Gala, e ficará fazendo parte da secção da Figueira da Foz, da 4.ª companhia do batalhão n.º 1, da guarda fiscal, deixando o posto fiscal de Cabedelo, da mesma secção, de cobrar o imposto do pescado.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1925.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Lei n.º 1:752

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada uma freguesia, com sede em Olho Marinho, concelho de Óbidos, constituída pelos Casais da Arruda, Perna de Pau, Casal das Ladeiras, Quinta de Baixo e Olho Marinho.

§ único. A linha divisória da freguesia de Olho Marinho partirá do limite da freguesia da Amoreira, com a Serra de El-Rei, no sítio das Sismarias, seguindo em linha recta até o extremo do Vale Bemfeito, e daqui também em linha recta até o marco geodésico do Cabeço do Virão, seguindo depois até a Fonte da Telha, e deste ponto, em linha recta, até o marco geodésico do Cabeço da Seixei-

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:753

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A fiscalização técnica do serviço farmacêutico do exército, com a sua sede em Lisboa, será exercida por dois sub-inspectores farmacêuticos, oficiais superiores do quadro permanente, sob a direcção técnica do inspector geral dos serviços farmacêuticos.

Art. 2.º Haverá uma comissão técnica do serviço farmacêutico, composta de oficiais do quadro permanente, com a seguinte constituição: presidente, o inspector geral dos serviços farmacêuticos; vogais, o director da Farmácia Central do Exército e mais cinco oficiais farmacêuticos que tenham a sua residência oficial em Lisboa e com serviço compatível com o desempenho dêste

cargo, nomeados pelo Ministro da Guerra, por proposta do inspector geral do serviço farmacêutico.

Art. 3.º As funções do sub-chefe da 7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra e as de director e sub-director da Farmácia Central do Exército serão exercidas por um official superior do quadro permanente dos officiaes farmacêuticos; as de chefe de secção, delegação e adjuntos aos do Depósito Geral de Material Sanitário (secção de material farmacêutico de mobilização), Depósito Geral de Material Veterinário (secção de material farmacêutico de mobilização), Colégio Militar e Manutenção Militar (secção de análises), por capitães ou subalternos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:597

Atendendo à necessidade e urgência de se fazer uma revisão dos programas do ensino primário geral e primário superior de modo a obter-se um maior rendimento do trabalho produzido pelos respectivos professores e bem assim a ligação lógica e natural entre estes dois graus de ensino;

Convindo, simultaneamente, estabelecer as bases e consignar cuidadosamente os preceitos a que devem subordinar-se as obras didácticas a adoptar nas escolas primárias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A fim de se proceder à revisão dos programas do ensino primário geral e primário superior, dos diplomas que regulam a distribuição dos serviços de regência nas várias escolas e bem assim a fiscalização e estabelecimento de normas a seguir para a adopção dos livros de ensino, será nomeada pelo Governo uma comissão que funcionará junto da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

Art. 2.º Desta comissão, a que presidirá o respectivo director geral, farão parte os directores das Escolas Normal Superior e Normal Primária de Lisboa, um inspector escolar, um professor de ensino primário superior e dois professores de ensino primário geral.

Art. 3.º Aos membros desta comissão, quando no exercício das suas funções no Ministério, serão applicadas as disposições contidas no artigo 167.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, excepto na parte referente a ajudas de custo, que em caso algum poderão ser abonadas.

§ único. Aos professores de qualquer grau de ensino, quando em serviço na comissão, será applicada a doutrina consignada no artigo 235.º do citado regulamento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Decreto n.º 10:598

Atendendo a que se reconheceu a necessidade de modificar o disposto no artigo 45.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, pois nada aconselha que elle se mantenha na parte relativa a novos processos de exploração, o que, aliás, se não harmoniza com o disposto, para casos semelhantes, noutros artigos do mesmo regulamento;

Considerando que, no caso de um estabelecimento industrial pretender alterar o processo de fabrico, substituir ou aumentar o número das indústrias nele exercidas, sem em qualquer das hipóteses se verificar, porém, alteração na classe do estabelecimento, para os efeitos da legislação sobre indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, se podem e devem adoptar os preceitos estabelecidos na portaria n.º 3:657, de 6 de Julho de 1923;

Atendendo ao disposto no artigo 22.º do decreto com força de lei n.º 4:351, de 29 de Maio de 1918; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do artigo 45.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, passa a ser a seguinte:

O alvará de licença caduca desde que o estabelecimento mude de local.

Art. 2.º No caso de um estabelecimento, licenciado nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, pretender adoptar novos processos de exploração, alterar a natureza das indústrias que estava explorando ou ampliar o número destas, sem, em qualquer dos casos, mudar de classe, ser-lhe há applicada a doutrina da portaria n.º 3:657, de 6 de Julho de 1923.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.*